



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 03 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.193

Recurso nº RP/301-0.038

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

PAPEL DE IMPRENSA. A aplicação em fim diverso daquele para o qual foi importado ao amparo da imunidade (qualquer que seja a razão que tenha determinado a mudança) sujeita-o à incidência dos tributos que, em razão da imunidade, não foram recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora), Hindemburgo Dobal Teixeira, Wilfrido Augusto Marques e Randolfo Henrique de Souza Neto. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/007.645/79

RECURSO N.º: RP/301-0.038

ACÓRDÃO N.º:

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

R E L A T Ó R I O

Em recurso especial, às fls. 43/44, o Procurador Representante da Fazenda Nacional junta à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 20.888, de 31/02/80. A decisão, lida na íntegra (fls.38/40), deu provimento ao recurso nº 94.159, de SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL, e teve a seguinte ementa:

"É vedado instituir imposto sobre papel destinado a impressão de jornal (papel com linha d'agua), conforme preceitua o art. 19, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal. Recurso provido por maioria."

Discute-se autuação fundamentada no art. 7º, inciso VII, 8º, parágrafo único, inciso II e 9º, inciso XI do Decreto nº 70.162/70, que regulamenta o I.P.I., por ter a empresa citada transferido a terceiros, sem autorização da Receita Federal, papel importado com imunidade tributária e por ter sido o produto comercializado sem o pagamento dos tributos devidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.645/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.

Após o indeferimento parcial de sua impugnação, a interessada recorreu ao 3º Conselho de Contribuintes, em petição de fls. 31/32, reportando-se à argumentação levantada no recurso nº 94.158, versando I.I. lançado a partir dos mesmos fatos.

A decisão da Primeira Câmara acolheu as razões de defesa, provocando o recurso do Procurador da Fazenda Nacional ora sob exame.

O douto recorrente assim se expressa:

"Todavia, a questão reduz-se a mera aplicação normativa, note-se o item 23 da IN SRF 2/79."A transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título, do papel imune importado obedece às normas previstas para a cessão ou transferência dos demais bens importados com benefícios fiscais". Não seria ocioso citar o art. 4º parágrafo 4º do Decreto 66.125/70: "Trinta dias após o cancelamento do registro, a empresa fica sujeita ao pagamento dos tributos devidos sobre o estoque de papel remanescente, calculados na base da maior alíquota do imposto fixado para similar, sem linhas ou marcas d'agua, destinado a impressão, caso não promova a transferência daquele remanescente para empresa que goze de idêntico benefício fiscal."

SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL ofereceu contra-razões, também lidas na íntegra, apontando que o fundamento do apelo é um ato da SRF muito posterior aos fatos discutidos no processo, publicado em 23/01/79. Invoca, também, o resultado da consulta à SRRF, que veio reforçar tese sustentada desde a fase impugnatória.

O Sr. Procurador do Contencioso Administrativo falou nos autos, através do Parecer CRF nº 136/80. Opina pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional, "já que a partida de papel importado com imunidade tributária, teve destinação diferente da que lhe é própria, ou seja, foi alienada a terceiros, sem prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal e sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.645/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.

observância do disposto no art. 7º do Decreto nº 66.125, de
25.01.70, que disciplina a matéria". (verbis) 

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, DR. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, DE
SIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR:

Como se observa das peças dos autos e, principal-
mente, das razões de decidir da autoridade julgadora singular, o
Fisco considera devido o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), exigido nestes autos pelos motivos que se extraem dos se-
guintes consideranda constantes da aludida decisão:

"CONSIDERANDO que, em razão do princípio da
autonomia dos estabelecimentos para as atividades
geradoras do Imposto sobre Produtos Industrializa-
dos, é tida como "terceiro" a filial de Belém,

.....

CONSIDERANDO que, tendo a vistoria concluído
pela perda total da carga, a seguradora, face à
indenização paga ao transportador e posteriormen-
te recebida pela filial de Belém, julgou-se pró-
prietária do papel e o vendeu, a título de salva-
do, à Fábrica de Celulose e Papel - FACEPA, sem
o pagamento dos tributos devidos e sem o conheci-
mento da repartição fiscal, (grifamos)

CONSIDERANDO que não foi realizada vistoria
nem pela Receita Federal nem pela Justiça, (grifos da transcrição)

.....

CONSIDERANDO que a ocorrência em questão não
encontra amparo nos artigos 4º, b do Decreto nº
751/69, 7º § 2º e 8º, V do Decreto nº 66.125/70 ,
uma vez que não se conceitua como sobra o papel
avariado, (grifamos)

CONSIDERANDO que a revelia da autuada na
transação comercial não justifica o ilícito tribu-
tário, dado que o desvio tipificado na venda é de
corrência da transferência ilegal pela mesma efe-
tuada,"

Nas razões de recurso apresentadas contra essa de-
cisão, a autuada limitou-se a dizer que, havendo conexão entre es-
te feito e o objeto do Proc. nº 0480-07.644/79, "no qual se discu-
te a mesma hipótese tributária quanto ao imposto de importação" e,
tendo sido demonstrado "através da exposição anexa, que fica des-
te fazendo parte integrante, não concorda a suplicante com a ar

RP/301-0.038

güição pretendida, pois não procedeu a qualquer alienação a terceiros do papel importado com a imunidade fiscal questionada" , "reporta-se aos argumentos ali indicados e espera pelas razões referidas seja o presente conhecido e provido para se dar pela improcedência do auto."

Ao contrário do alegado, embora não constem dos autos às razões expendidas na peça recursal citada (a apresentada nos autos do Proc. 0480-07.644/79) o Relator do acórdão recorrido (Ac. 20.888, prolatado em 31/01/80) declara serem eles inaplicáveis, textualmente:

"A recorrente pretende estender a este processo os argumentos apresentados na fase recursal para o imposto de importação, o que é inviável, tendo em vista que a capitulação proposta diverge daquele processo, ..."

Todavia, paradoxalmente, deu-lhe provimento ao recurso com a seguinte consideração:

"... entretanto considero superados estes aspectos em função do preceito constitucional que veda a cobrança de impostos sobre o papel destinado à impressão de jornal (papel com linha d'agua), razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Acolhida essa conclusão-fundamentação pela maioria do colegiado, assentou-se na ementa o que, já há quase trinta e cinco (35) anos, foi declarado no art. 31, inciso IV, alínea "C" da Constituição Federal de 1946, ou seja, ser

"vedado instituir imposto sobre papel destinado a impressão de jornal (papel com linha d'agua), conforme preceitua o art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal."

Assim, preliminarmente, conclui-se haver sido provido o recurso e, conseqüentemente, tornado insubsistente o crêdito da União, apesar de

1º) haverem sido consideradas improcedentes as alegações do recurso, apresentado pela autuada;

RP/301-0.038

2º) não se haver demonstrado a improcedência ou sequer considerado qualquer dos fundamentos da decisão reforma da (a prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Recife).

Esses fatos por si sós já demonstram que o acôr dão recorrido merece reforma.

Todavia, a análise, mesmo perfunctória, da maté ria jurídica e fática que embasa a exigência fiscal ainda mais reforçará esta conclusão.

Ao consagrar a imunidade tributária para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, visou a norma constitucional atingir objetivos de ordem cultural e polí tica fundamentais à existência do estado democrático: amparo à imprensa como instrumento de comunicação, de informação, de ma nifestação do pensamento e da crítica, de divulgação de idéias e propaganda, bem como incentivar a educação especificamente através do barateamento dos custos da produção editorial. Daí ressalta que a imunidade em estudo é de caráter objetivo, condi cionada à observância de sua destinação, vale dizer, alcança o papel enquanto utilizado na finalidade explicitada na Carta Mag^{na}: em livros, jornais e periódicos. Nesse sentido, a discipli nação da matéria estatui rígidas normas de caracterização, con trole e fiscalização, visando coibir os abusos e fraudes no em prego desse insumo.

Essas normas que, sem frustrar o princípio consti tucional, visam acautelar o interesse coletivo, tem variado no tempo.

O Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18.02.72, vigente à época em que se deixou de reco lher o tributo apontado nestes autos, tendo em vista que imune é o papel afinal aplicado na finalidade prevista no dispositivo constitucional e não aquele que o importador declare destinar-se àquela finalidade, em razão de diversificada aplicação que a ele pode ser dada; com amparo na legislação regulamentar, es tabeleceu mecanismos de controle para atingir aqueles dois obje^{tivos} antes enunciados (atender ao estabelecido no princípio constitucional e evitar que papel não aplicado na finalidade



RP/301-0.038

prevista, viesse, indevidamente, a se beneficiar da não incidência tributária).

Esse mecanismo de controle, além da escrituração dos livros específicos e das periódicas informações que determinava fossem apresentadas, consistia, essencialmente:

a) na permissão da saída do produto com suspensão do imposto, quanto ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros ou músicas, adquirido por empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, no mercado interno, diretamente de fabricantes, dos estabelecimentos referidos no inciso II, do § 1º do art. 3º, ou dos estabelecimentos distribuidores de fabricantes e quando remetido por estabelecimento industrial ou importador aos estabelecimentos, de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º, ou aos estabelecimentos distribuidores de fabricantes (art. 7º, inc. VII, c/c art. 9º, inc. XI);

b) na obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na saída do produto "de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, ou, ainda, de estabelecimento comercial atacadista", exigindo-se, sem prejuízo de outras indicações, que na Nota Fiscal seja feita a declaração de se tratar de produto "Saído com Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados" e ainda se consigne "o dispositivo legal ou regulamentar respectivo (art. 121, inc. I c/c art. 125, inc. I e art. 125, § 1º)";

c) no estabelecimento da presunção legal de que "salvo disposição de lei em contrário" a dispensa do tributo é objetiva, isto é, tem como destinatário o produto e não o contribuinte ou adquirente e que, quando a não incidência "estiver condicionada a destinação do produto, se a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e multa, como se isenção (dispensa de tributo) não houvesse (art. 18 c/c o seu § 1º); finalmente

d) que o implemento das condições a que está subordinada a suspensão, resolve a obrigação tributária suspensa, esclarecendo ainda que, "quando não forem atendidos a destinação do produto e demais requisitos que condicionaram a suspensão, tornar-se-á a obrigação tributária imediatamente exigível (art. 8º c/c o seu parágrafo único).



RP/301-0.038

Por outro lado, reforçando-se esse corolário explícito de regras, deve-se ter em mente: que o pagamento do tributo devido não implica por si só em qualquer sanção (C.T.N., art. 3º); que as dispensas de tributos devem ser interpretadas literalmente (C.T.N. art. 111) e, ainda; levar em consideração que a Administração Fiscal Superior, reiteradamente, ao interpretar sistematicamente a legislação tributária, tem concluído, segundo se vê da ementa e conclusões explicitadas nos itens 3 e 4 do Parecer Normativo nº 67, publicado no D.O. de 14.07.75:

"Não cumprida a destinação do produto que de terminou a suspensão do imposto, inclusive nos casos de furto ou roubo, sinistro, deterioração etc., a obrigação tributária suspensa torna-se imediatamente exigível."

.....

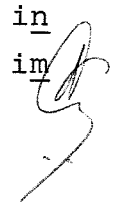
3 - Ocorrendo uma destinação diversa, como , por exemplo, a posterior venda no mercado interno, ou, então, se a exportação não se efetivar por razões outras (furto ou roubo, sinistro, deteriora^{ção}, etc.), a obrigação tributária suspensa tornar-se-á imediatamente exigível na forma indicada no parágrafo único do artigo 8º do RIPI.

4 - Note-se que, ocorrendo a deterioração do produto e sua devolução ao estabelecimento industrial não elide a exigibilidade do imposto que se tornara devido na saída e estava suspenso."

e, também, coerentemente, tem declarado que o eventual furto ou danificação do produto no percurso entre o estabelecimento industrial e o estabelecimento do destinatário não autoriza a anulação do imposto destacado na Nota Fiscal e que quando o roubo ou sinistro ocorre dentro do estabelecimento industrial com a matéria-prima, está o contribuinte obrigado a estornar o tributo creditado que sobre elas incidirá.

Portanto, além de afrontar o expressamente declarado na legislação em vigor e contrariar a interpretação sistemática que a Administração Superior vem dando à matéria: não se justificaria dar ao importador tratamento mais benéfico do que aquele a que faz jus o fabricante nacional.

Para eximir-se da obrigação de pagar o tributo incidente sobre o papel importado e, afinal, não aplicado na im



RP/301-0.038

pressão de jornais, periódicos, livros e músicas, alegou a autuada em todo o curso do processo, apenas que "A Seguradora Mauá - Cia. de Seguros Gerais, sem nosso conhecimento, interveniência e à nossa revelia, procedeu à venda da mercadoria como inservível para impressão, à FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia., para utilização como matéria-prima. Em 20 de janeiro de 1978, fomos procurados pelo Transportador TRANSAMAZON que se propunha a efetuar o pagamento do valor da mercadoria avariada e considerada inservível, o que se efetivou em virtude de considerarmos a perda total como fato consumado, uma vez que fomos informados que a mercadoria havia sido vendida à Facepa, como matéria-prima, e por esta já transformada e que "fica patente a ausência de intencionalidade e dolo, pois, de acordo com o que rege o Dec. 751/69 - Art. 4º - item "B" (que alterou o Art. 106 do Dec. 37/66) e Dec. 66.125/70 - Art. 7º - Parágrafo II e Art. 8º - Item V, a operação de venda efetuada pela Seguradora, não fere o espírito da Lei que determina que todo papel inservível para impressão de jornais, revistas e livros, seja vendido COMO MATÉRIA PRIMA À FÁBRICA DE PAPEL", e ainda que "Sem nosso conhecimento e à nossa revelia, a venda foi concretizada pela Seguradora não podendo, portanto, incidir sobre nós as penas cominadas pelos artigos citados nos autos."

Ora, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, além de não representar qualquer sanção, como já ressaltamos, é totalmente objetiva, isto é, não são levadas em consideração quaisquer fatos não expressamente considerados na hipótese de incidência.

Além do mais, os negócios entre a transportadora, a seguradora e a importadora ou sua filial se caracterizam como verdadeira "res inter alios" em relação à Fazenda Nacional.

Também é certo que não se pode enquadrar a hipótese dos autos em nenhuma das liberações estabelecidas pelo Poder Executivo na regulamentação da matéria, isto porque não há como equiparar as partidas de papel eventualmente inutilizadas por acidentes ou roubadas aos refugos, desperdícios e restos de papel cujo tributo foi dispensado pelo art. 7º, inciso II, alíneas "b" e "d", do Decreto nº 66.125/70, por motivos práticos.



RP/301-0.038

O próprio diploma regulamentador no § 3º do mesmo artigo, ao estabelecer que o papel encalhado não se inclui entre o papel inutilizado, reforça esse entendimento.

Ad argumentandum tantum, a história da avaria e a conseqüente imprestabilidade do papel, embora não possa afirmar tratar-se de afirmação dolosa, pois não se pôs em dúvida a idoneidade do documentário, não poderia ser aceita, mesmo que a lei expressamente determinasse a dispensa do tributo nos casos de inutilização de partidas de papel; isto porque, como consignou a autoridade julgadora singular, tudo se passou sem o conhecimento do Fisco, dado que não foi realizado qualquer exame por parte de seus agentes, nem qualquer vistoria judicial e a análise do Declarado na Nota Fiscal demonstra que a autuada deixou de cumprir formalidade essencial para que a transportadora e a seguradora soubessem que sobre o papel pesava o ônus dos tributos não pagos, visto ter deixado de mencionar que o papel saíra com suspensão do imposto e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

Por outro lado, além de em nenhuma passagem se declarar que tipo de acidente teria ocorrido com o caminhão, observa-se que:

a) não se declara ter ficado intacta sequer uma das 102 bobinas (!);

b) consta na Nota Fiscal, como lugar de entrega da mercadoria, a Rua Senador Lemos, 106-A, endereço dos ARMAZÉNS GERAIS DO PARÁ LTDA., todavia nos autos se declara que o Gerente da Filial da autuada situada à Rua Padre Eustáquio, 292, se negou a receber a mercadoria e pediu ao Transportador que mantivesse sob sua guarda até vistoria da Seguradora e, logo após, declara que a mercadoria fora alienada sem o seu conhecimento; porém, também não se declara quando isto ocorreu;

c) só constam dos autos declarações (todas datadas de 23/01/78 e a pedido verbal da Seguradora, Transportadora e eventual compradora do papel), mas nenhum documento da transação;

d) o documento que foi chamado de relatório de

RP/301-0.038

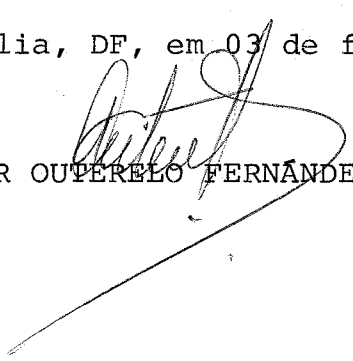
vistoria apresenta datas desconexas e, nem sequer estima o valor do salvado;

e) A filial da autuada apesar das implicações que poderiam advir do desvio do papel (cassação do regime especial), se manteve indiferente ao que estava ocorrendo com a mercadoria.

Por todas essas razões, seria fácil demais dar destino diverso daquele previsto para o papel, inicialmente, quando as autoridades públicas permitiram o ingresso do papel no País, sem o pagamento do I.I. e do I.P.I., isto é, poderia haver um induzimento para a aplicação do papel em fins diferentes daqueles desejados pelo Poder Público, prestando-se, até, para imprimir matéria-proibida (ao custo do material didático ou cultural) se o aplicador da lei dela não se servisse com o máximo rigor, para coibir eventuais, mas danosos abusos no controle e aplicação do papel que a Constituição libera de tributos.

Em face de todo o exposto dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília, DF, em 03 de fevereiro de 1981



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR
PARA O ACÓRDÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RP/301-0.038

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Discute-se a exigência de I.P.I. calculado sobre a importação de papel com linha d'água para impressão de livros, jornais e revistas, operação que goza de imunidade tributária através de preceito constitucional.

Prende-se o litígio àquele versado no RP/301-0.037, em que se discute I.I. e multa decorrentes dos mesmos fatos. Na fase recursória junto ao 3º C.C. e nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais valem-se as partes dos argumentos já expendidos no processo citado e promovem a juntada de cópias das peças produzidas naquela ocasião.

Reporto-me ao voto proferido no processo principal, em que concluo não ter havido transferência da mercadoria a terceiros sem autorização da Receita Federal, nem comercialização do produto ao arrepio da legislação de regência.

Nessas condições, mantém-se a SAMAB - CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL como beneficiária da imunidade que protege a importação de papel com linha d'água para imprensa, que constitui uma das hipóteses de não incidência tributária.

Voto por negar provimento ao recurso especial.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS